



PROCESSO Nº : 25.557-2/2017  
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO  
INTERESSADA : JOÃO NETO DA SILVA MARTINS  
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### PARECER Nº 3.728/2022

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO. TESE EM REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E CONFIANÇA LEGÍTIMA. SUJEIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS AO PRAZO DE 5 ANOS PARA O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DE ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. TRANSCURSO DO TEMPO NO CASO CONCRETO. DECADÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PARECER DESTA MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO E DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DA PARIDADE.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, ao **Sr. João Neto da Silva Martins**, portador do RG nº 0043621-6 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 209.111.491-04, servidor estabilizado constitucionalmente no cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior, Classe “D”, Referência “MD10”, contando com 42 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

2. Inicialmente, verifica-se Relatório Técnico no qual a antiga Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS apontou a necessidade de citação do gestor em virtude da seguinte irregularidade (Doc. nº 209745/2016, fl. 9):

**MAX JOEL RUSSI** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 03/01/2019 a 03/06/2019  
1) **LA06 RPPS\_GRAVÍSSIMA\_06**. Concessão ilegal de benefícios previdenciários

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



(arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).  
1.1) *Verificou-se através da vida funcional de fls. 11 a 21/TCE que a servidora foi admitida em 01/11/1977 para exercer o cargo de Estafeta, posteriormente em 01/02/1985 foi enquadrado no cargo de Artífice de encadernação, sendo considerada estável no serviço público em 01/03/1990 no cargo de Artífice de encadernação. Ocorre que em 01/05/1994, foi enquadrado no cargo de Oficial de Apoio Legislativo, e posteriormente em 04/11/2003 foi enquadrado no cargo de Técnico legislativo de Nível médio, configurando Ascensão Funcional, vez que o Decreto Legislativo nº 2859 de 23 de dezembro de 1993, enquadrou o cargo de Artífice (A. Gráfica/Elet./Carp./I. Hidr./e outros) no cargo de Auxiliar de Apoio Legislativo, e a Lei nº 7.860, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, fez a transposição do cargo de Auxiliar de Apoio Legislativo para Técnico legislativo de Nível Fundamental. - Tópico - 1.1. Ingresso no serviço público*  
**2) *LB15 RPPS\_GRAVE\_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).***  
2.1) *Com relação ao período trabalhado anterior a estabilização no serviço público, períodos de 01/05/1973 a 31/12/1974, 01/04/1975 a 02/08/1976 e 01/11/1977 a 01/03/1990, deve ser comprovado o vínculo e encaminhado os seguintes documentos: - Apresentar legislação da época que permitia a vinculação de servidores não efetivos ao RPPS. - Apresentar os documentos comprobatórios do vínculo, tais como: publicação no diário oficial, contratos, termo de posse, carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites, etc. - Tópico - 1.3. Contribuição (negrito e itálico no original)*

3. Assim, devidamente notificado, o Gestor da Assembleia Legislativa encaminhou defesa constante no Doc. Nº 148565/2019. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 224563/2019), a então Secex de Previdência se manifestou pelo saneamento da impropriedade 2 e pela manutenção da impropriedade 1 acima colocadas. Novamente citado, o Gestor apresentou defesa por meio do Documento Externo nº 234226/2019, que não foi acolhida pela Secex, que manteve a irregularidade e sugeriu novamente a citação do Gestor.

4. Novamente, a defesa apresentada não foi suficiente para sanar a irregularidade segundo a antiga Secex de Previdência, que, por fim, sugeriu ao Conselheiro Relator:

- a) a determinação para cessação do pagamento do benefício previdenciário;
- b) a determinação para que o Ente detentor do vínculo que originou o benefício previdenciário promova o reenquadramento ao cargo Técnico legislativo de Nível Fundamental.
- c) a determinação para que o novo ato/portaria de aposentadoria seja realizado com base no cargo originário (Técnico legislativo de Nível Fundamental), visto a irregularidade na percepção de benefício previdenciário baseado em cargo com ascensão funcional.

5. Submetido o feito ao crivo deste Ministério Público de Contas, fora elaborado o Pedido de Diligência nº 270/2020 (Doc. Digital nº 230407/2020), por meio



do qual solicitou-se a **notificação** do Sr. Eduardo Botelho, gestor da Assembleia Legislativa de Mato Grosso para que se manifestasse:

- a.1) quanto aos questionamentos deste MPC, mormente no se tange à graduação necessária para o exercício do cargo de Artífice de Encadernação, bem assim se esse, porventura, foi extinto e abrangido pelo cargo de Oficial de Apoio Administrativo;
- a.2) quanto às determinações sugeridas pela Equipe de Auditoria (Relatório Técnico de Defesa nº 168366/2020) e, em concordando com essas, realize as alterações indicadas pela Secex; da Portaria nº 030/2020, a fim de fazer constar o correto número de CPF do beneficiário.

6. A diligência foi acolhida pelo Relator, consoante Ofício nº 681/2020/GCI/JBC, que determinou a notificação do gestor, que, a seu turno, apresentou defesa na qual não esclareceu os questionamentos apontados, opinando, assim, a Secex, pela manutenção da irregularidade quanto aposentadoria concedida com base em ascensão funcional irregular. Ademais, sugeriu novamente ao Conselheiro Relator:

- a) a determinação para que o Ente detentor do vínculo que originou o benefício previdenciário **promova o reenquadramento** ao cargo Técnico legislativo de Nível Fundamental.
- b) a determinação para que o **novo ato/portaria de aposentadoria seja realizado com base no cargo originário** (Técnico legislativo de Nível Fundamental), visto a irregularidade na percepção de benefício previdenciário baseado em cargo com ascensão funcional, **sob pena de denegação de registro**.

7. Ato contínuo, não feitas as adequações pelo Gestor, a 1ª Secex emitiu Relatório Técnico Conclusivo (Doc. nº 149762/2022) em que manteve a irregularidade e sugeriu que novo ato/portaria de aposentadoria fosse realizado com base no cargo originário. Este foi também o objeto do Pedido de Diligência 110/2022, elaborado por este Ministério Público de Contas no uso de suas atribuições institucionais.

8. Por fim, a 1ª Secex emitiu novel Relatório Técnico (Doc. nº 175958/2022) em que, fazendo novamente análise completa dos documentos, sugeriu ao Conselheiro Relator a denegação do Ato de Aposentadoria nº 195/2017.

9. Retornaram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

10. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1. Introdução

11. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

12. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o Ato Administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

13. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos constitucionais, sob pena anulação do Ato Administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

## 2.2. Da Prejudicial de Mérito

### 2.2.1. Aplicação da Tese fixada pelo STF no Tema 445

14. Apesar de ter sido sugerido pela Secex a denegação do ato, ao analisar o vertente feito, este Ministério Público de Contas identificou que o protocolo dos autos é referente a data de 18 de agosto de 2017, consoante se observa do registro de protocolo no Sistema Control-P.

Nº Protocolo	Ano	P.Virtual	P.A.T.	Data Recebimento	Data Hora Protocolo	Tipo Protocolo
255572	2017	NÃO		18/08/2017	18/08/2017 10:44:01	PROCESSO

  

Recadastrado	Nº Ofício	Ano	Apensados Juntados	Nº Chamado	Ano	Mês Balancete	Ano	Conselheiro Subs
NÃO	158	2017	0	6				

Relator: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO  
Procurador de Cc: [empty]

Imagem extraída de Informações do Protocolo no Control-P – destaque nosso.



15. No presente caso, observa-se a incidência da recente tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 636553.

16. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na data de 19/02/2020, apreciou o Tema 445 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, Rel. Min. Gilmar Mendes, em que fixou, por maioria, a tese segundo a qual:

TEMA 0445

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

17. No caso dos autos, o processo foi protocolado no Tribunal de Contas de Mato Grosso na data de 18/08/2017, com se pode observar do registro de protocolo no Sistema Control-P, perfazendo um período superior a 5 anos de instrução processual perante o TCE/MT.

18. Verifica-se, sem maior esforço, que a situação apresentada nestes autos se conforma à recente compreensão trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

19. Têm-se, pois, presente o instituto da decadência, tal qual ocorre no âmbito do processo civil<sup>1</sup>, a qual consiste na a extinção de um direito por não ter sido exercido no prazo legal, ou seja, quando o sujeito não respeita o prazo fixado por lei para o exercício de seu direito, perde o direito de exercê-lo.

20. Ademais, é importante destacar, pela importância do tema, que os princípios do contraditório e ampla defesa não são de observância compulsória na apreciação de concessões **iniciais** de aposentadorias, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do ato concessório, tendo em vista que em tais casos o registro do TCE constitui manifestação contributiva para a formação do ato administrativo complexo.

21. É o que dispõe a Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar

---

<sup>1</sup> Vide Arts. 104, 302 IV, 310 e 487, II, do Novo código de Processo Civil (Lei nº 13105/2015).





anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

22. Na mesma linha, a Súmula nº 256 do TCU assinala:

Não se exige a observância do contraditório e da ampla defesa na apreciação da legalidade de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão e de ato de alteração posterior concessivo de melhoria que altere os fundamentos legais do ato inicial já registrado pelo TCU.

23. Pelo exposto nos autos, com fundamento em prejudicial de mérito, lastreada em transcurso do tempo (Art. 136, do Regimento Interno do TCE/MT), o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a Secex e conforme entendimento fixado pelo STF, compreende prejudicada a instrução processual dos autos, **devendo o Ato de Aposentadoria ser registrado pelo TCE/MT, bem como a planilha de proventos do servidor.**

### 3. CONCLUSÃO

24. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela decadência do direito desta Corte de analisar a legalidade dos atos administrativos que importem no julgamento do ato de concessão de aposentadoria, devendo ser registrado o Ato nº 195/2017**, publicado em 08/08/2017, bem como a planilha de proventos integrais pela última remuneração, sem a benesse da paridade, devendo o seu reajustamento ser efetivado nos índices do RGPS, com vistas a salvaguardar-lhes o valor real.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 24 de agosto de 2022.

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.